

Lidiane Rafaela  
Araújo Martins

**3ª EDIÇÃO**

Revista, atualizada  
e ampliada

# Ética

**E ESTATUTO DA  
MAGISTRATURA NACIONAL**

2026

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

LOMAN. Assim, o candidato deve cuidar para não levar em conta artigos já ultrapassados, não recepcionados pela Carta de 1988.

A LOMAN, no entanto, ainda é o principal instrumento de regulamentação dos magistrados, a bússola da carreira, apesar de anacrônica. Diante desse impasse, a interpretação da LOMAN deve ser conjugada com a Constituição Federal e com as decisões, resoluções e provimentos do Conselho Nacional de Justiça. A consulta aos Informativos de Jurisprudência do CNJ também é de rigor para os candidatos que almejam a toga.

## **2. PODER JUDICIÁRIO E ORGANIZAÇÃO DA MAGISTRATURA**

### **2.1. Órgãos do poder judiciário**

São órgãos que compõem o Poder Judiciário, de acordo com o artigo 92 da Constituição Federal:

*I - o Supremo Tribunal Federal (STF);*

*I-A - o Conselho Nacional de Justiça (CNJ);*

*II - o Superior Tribunal de Justiça (STJ);*

*II-A - o Tribunal Superior do Trabalho (TST);*

*III - os Tribunais Regionais Federais (TRFs) e Juízes Federais;*

*IV - os Tribunais (TRTs) e Juízes do Trabalho;*

*V - os Tribunais (TRES) e Juízes Eleitorais;*

*VI - os Tribunais (TMs) e Juízes Militares;*

*VII - os Tribunais e Juízes dos Estados (TJs) e do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).*

### **2.2. Órgão especial**

Nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do Tribunal Pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo Tribunal Pleno (art. 93, XI, CF).

### **2.3. Competência para legislar sobre carreira da Magistratura**

Apenas a União, por lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, pode tratar sobre a organização da carreira da magistratura.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 6672/AL reiterou a impossibilidade de leis estaduais versarem sobre requisitos de promoção na carreira da magistratura.

## **2.4. Normas constitucionais de eficácia plena**

As regras e princípios sobre a carreira da magistratura previstos no art. 93 da Constituição Federal consubstanciam normas constitucionais de eficácia plena e independem da elaboração do Estatuto da Magistratura. Nesse sentido: “A aplicabilidade das normas e princípios inscritos no art. 93 da CF independe da promulgação do Estatuto da Magistratura, em face do caráter de plena e integral eficácia de que se revestem aqueles preceitos” (ADI n. 189, Rel. Min. Celso de Mello, 1992).

## **3. INGRESSO NA CARREIRA**

### **3.1. Em primeiro grau de jurisdição**

O ingresso na carreira em primeiro grau se dá por concurso público de provas e títulos, no cargo inicial de Juiz Substituto, observada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases do concurso; exige-se do bacharel em direito, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica; observa-se, nas nomeações, a ordem de classificação (artigo 93, inciso I, Constituição Federal). E desde o advento da Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 07 de 25 de junho de 2021, a banca examinadora será também integrada por pelo menos um integrante do Ministério Público.

### **3.2. Os três anos de atividade jurídica para ingresso no cargo de Juiz Substituto devem ser comprovados em qual momento?**

Conforme tese fixada no Tema 509 do Supremo Tribunal Federal, RE n. 655265: “A comprovação do triênio de atividade jurídica exigida para o ingresso no cargo de juiz substituto, nos termos do inciso I do art. 93 da Constituição Federal, deve ocorrer no momento da inscrição definitiva no concurso público”.

### **3.3. Denominação do cargo inicial na carreira da magistratura**

De acordo com o art. 93, I, da Constituição Federal, o cargo inicial será o de Juiz Substituto. Ademais, o número de juizes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população, conforme art. 93, XIII, CF.

### 3.4. Em segundo grau de jurisdição

Com relação ao juiz de primeiro grau, poderá ascender aos **tribunais de segundo grau** por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância, nos termos do inciso III do artigo 93 da CF. Há também a possibilidade de ingresso na carreira da magistratura, em determinados tribunais, pelo **quinto constitucional**, previsto no artigo 94 da Constituição Federal (um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes).

Já o acesso ao **Superior Tribunal de Justiça** - composto de, no mínimo, 33 (trinta e três) ministros, nomeados pelo Presidente da República, entre brasileiros com mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 70 (setenta) anos de idade, de notável saber jurídico e de reputação ilibada – ocorre depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal (artigo 104, *caput* e incisos, da Constituição Federal): 1/3 (um terço) é composto por juízes dos Tribunais Regionais Federais, indicados em lista tríplice pelo próprio tribunal; 1/3 (um terço) corresponde a desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice pelo próprio tribunal; 1/3 (um terço), em partes iguais, formado por advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal, alternadamente, observando a indicação o procedimento previsto no artigo 94 da CF. Nesses casos, a vitaliciedade é adquirida com a posse, não sendo necessário o transcurso do prazo de dois anos de exercício da magistratura.

Por fim, os membros **Supremo Tribunal Federal**, composto de 11 (onze) ministros, escolhidos entre cidadãos com mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 70 (setenta) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, são nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha por maioria absoluta do Senado Federal (artigo 101, CF). Nesses casos, a vitaliciedade também é adquirida com a posse, não sendo necessário o transcurso do prazo de dois anos de exercício da magistratura.

## 4. MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

A promoção na carreira da magistratura ocorre de entrância para entrância, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, observadas as seguintes diretrizes:

- (a) se o juiz figurar por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas em lista de merecimento, é obrigatória sua promoção;
- (b) a promoção por merecimento pressupõe 2 (dois) anos de exercício na entrância em que estiver o juiz e que ele integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade da mencionada entrância, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago (artigo 93, incisos I e II, da Constituição Federal).

#### **4.1. Merecimento**

A aferição do merecimento se dá por critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento (artigo 93, incisos II, alínea “c”, da Constituição Federal). A Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça (com posteriores alterações) dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos tribunais de 2º grau. Critérios: I - desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional); II - produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional); III - presteza no exercício das funções; IV - aperfeiçoamento técnico. Consultar também as Resoluções da ENFAM sobre o assunto, que são alteradas com frequência.

#### **4.2. Antiguidade**

Na movimentação da carreira por antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de 2/3 (dois terços) de seus membros, conforme procedimento próprio, assegurada a ampla defesa, e repetindo-se a votação até ser fixada a indicação (artigo 93, incisos II, alínea “d”, CF).

Não pode ser promovido o juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão (artigo 93, incisos II, alínea “e”, CF). No caso de promoção por merecimento, o juiz não pode ter sido punido, nos últimos 12 (doze) meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior a de censura (artigo 3º, incisos I a IV, da Resolução n. 106/2010, CNJ).

#### **4.3. Ação afirmativa de gênero para acesso de magistradas aos tribunais de 2º grau**

Nos tribunais de segundo grau que não alcançaram, no que tange aos cargos destinados a pessoas oriundas da carreira da magistratura,

a proporção de 40% a 60% por gênero, as vagas pelo critério de **merecimento** serão preenchidas por intermédio de editais abertos de forma alternada para o recebimento de inscrições mistas, para homens e mulheres, ou exclusiva de mulheres, observadas as políticas de cotas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça, até o atingimento de paridade de gênero no respectivo tribunal (artigo 1º-A, *caput*).

#### 4.4. Outras alterações e mecanismos relativos à paridade de gênero no âmbito do CNJ

Outra importante alteração relativa à igualdade de gênero está na Resolução n. 536/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que alterou o Regimento Interno do CNJ e acrescentou o artigo 6º-A para dispor que:

- (a) na convocação e designação de juízes e juízas auxiliares, na designação de cargos de confiança e assessoramento, na composição de comissões, comitês, grupos de trabalho, ou outros colegiados ou coletivos, nas mesas de eventos institucionais e na contratação e empresa de serviço terceirizado, considerada cada função do contrato, a Presidência, ou o agente que receber a atribuição por delegação, observará referencialmente, sempre que possível, a participação equânime de homens e mulheres, com perspectiva interseccional de raça e etnia, proporcionando a ocupação de, no mínimo, 50% de mulheres (*caput*);
- (b) para tal composição exigida no *caput*, compreende-se pessoa cisgênero, transgênero e fluida (§ 1º);
- (c) o preenchimento das vagas deverá respeitar, resguardada a medida do possível, a proporção respectiva de gênero, raça e etnia da população brasileira, segundo último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sem prejuízo de superação dessa proporção se houver possibilidade, no que se refere aos grupos minorizados (§ 2º);
- (d) a proporcionalidade de gênero, raça e etnia de que trata o parágrafo segundo deverá ser divulgada nos portais do CNJ, de forma acessível à consulta pública (§ 3º);
- (e) Comissões, comitês, grupos de trabalho, entre outros colegiados ou coletivos, criados com o objetivo de propor ações voltadas à paridade de gênero, raça e etnia no Poder Judiciário não se incluem no *caput*, admitindo-se sua formação majoritária ou exclusivamente por pessoas componentes dos grupos minorizados (§ 4º);

- (f) a observância da paridade de gênero, por função, nos contratos de serviço terceirizado não poderá causar a redução do percentual total de mulheres (§ 5º).

Por fim, registre-se o **Repositório Nacional de Mulheres Juristas** criado pelo Conselho Nacional de Justiça, regulamentado pela Portaria CNJ n. 176/2022, que tem por principais finalidades:

- (a) manter um banco de dados nacional sobre mulheres que tenham expertise nas diferentes áreas do Direito, com vistas a promover a igualdade de gênero no ambiente institucional e acadêmico;
- (b) incentivar a participação feminina em cargos de chefia e assessoramento, em bancas de concurso e como expositoras em eventos institucionais.

#### 4.5. Remoção

O art. 93, inc. VIII-A, da Constituição Federal (Emenda Constitucional n. 130, de 2023) prevê que: “a remoção a pedido de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II do *caput* deste artigo e do art. 94 desta Constituição”. Ou seja: a) é obrigatória a “remoção” do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento; b) a “remoção” por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago; c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; e e) não será “removido” o juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

#### 4.6. Permuta

A permuta está disciplinada no art. 93, VIII-B, da Constituição Federal: “A permuta de magistrados de comarca de igual entrância, quando for o caso, e dentro do mesmo segmento de justiça, inclusive entre os juízes de segundo grau, vinculados a diferentes tribunais, na esfera da justiça estadual, federal ou do trabalho, atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II do *caput* deste artigo e no art. 94 desta Constituição.”

A principal diferença com a remoção é que na permuta há verdadeira troca de posições entre magistrados de comarca de igual entrância.

#### 4.7. Regulamentação de permuta entre magistrados estaduais

De acordo com o art. 2º da Resolução n. 603/2024, não poderão se candidatar à permuta entre tribunais os(as) magistrados(as) que:

*I – estejam em processo de vitaliciamento;*

*II – estejam respondendo a processo administrativo disciplinar;*

*III – tenham acúmulo injustificado de processos conclusos além do prazo legal;*

*IV – tenham penalidade de advertência ou censura aplicadas nos últimos 3 (três) anos;*

*V – tenham penalidade de remoção compulsória ou de disponibilidade aplicadas nos últimos 5 (cinco) anos;*

*VI – estejam na iminência de se aposentar, assim considerado o lapso temporal igual ou inferior a 5 (cinco) anos para a aposentadoria; e*

*VII – estejam impedidos de participar de concurso de remoção interna no tribunal de origem.*

#### 4.8. Programa Nacional “Visão Global do Poder Judiciário”

Outro aspecto relevante diz respeito ao Programa Nacional “Visão Global do Poder Judiciário”, instituído pela Resolução n. 441/2021 do Conselho Nacional de Justiça. Os principais pontos do programa são:

- (a) magistrados brasileiros que tenham interesse em atuar em órgãos do Poder Judiciário brasileiro diversos do tribunal de origem, desde que resguardado o ramo e a especialidade, poderão fazê-lo pelo prazo máximo de 6 (seis) meses (artigo 2º);
- (b) a participação no programa acarreta a mudança temporária de lotação do magistrado, com prejuízo total de suas atribuições no órgão de origem, ficando em auxílio na unidade jurisdicional para a qual for designado (§ 1º);
- (c) não há alteração do vínculo funcional do magistrado com o tribunal de origem, que permanece com o ônus da remuneração e de eventuais adicionais ou vantagens pecuniárias a que o magistrado faça jus, tudo conforme o regime jurídico, especialmente o remuneratório e indenizatório, do tribunal de origem (§ 2º);

- (d) isoladamente considerada, a participação no programa não autoriza pagamento e auxílio-moradia e de ajuda de custo, salvo se preenchidos os requisitos em lei e/ou em ato normativo que observe as normas do CNJ (§ 3º);
- (e) os objetivos do programa são: I – proporcionar a troca de experiências e de informações entre os membros do Poder Judiciário, promovendo o aperfeiçoamento, a modernização e a eficiência na prestação jurisdicional; II – estimular o conhecimento da realidade jurídica das diversas regiões do país, buscando o refinamento e a excelência na prestação dos serviços judiciais; III – disseminar boas práticas de maneira a contribuir para a efetividade e a celeridade dos serviços prestados pelo Judiciário; e IV – buscar a integração e a cooperação entre os tribunais brasileiros, com enfoque no compartilhamento de soluções eficazes e inovadoras (artigo 3º).

## 5. APERFEIÇOAMENTO DA MATÉRIA

### 5.1. ADI 5430

Fixou-se a seguinte tese de julgamento: “Não se submete a reserva de iniciativa a lei complementar nacional que, regulamentando a EC n. 88/2015, fixa em 75 (setenta e cinco) anos a idade de aposentadoria compulsória para todos os agentes públicos titulares de cargos efetivos ou vitalícios” (ADI 5430/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 2023). Portanto, magistrados também se aposentam compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

### 5.2. ADIs 3.308, 3.363, 3.998, 4.802 e 4.803

No julgamento das ADIs 3.308, 3.363, 3.998, 4.802 e 4.803, questionaram-se dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 (artigos 93, inciso VI, e artigo 40, da CF). De acordo com as alterações da Constituição Federal — em manifestação do Poder Constituinte derivado —, magistrados passaram a se sujeitar ao regime de previdência social comum aos servidores públicos.

### 5.3. ADI 2952

Lei do Estado do Rio de Janeiro criou benefício de permanência em atividade para magistrados, vantagem remuneratória sem previsão

correspondente no artigo 65 da LOMAN, o que ocasionou violação ao artigo 93, *caput*, da Constituição Federal. Considerando que o § 2º do artigo 65 da LOMAN expressamente vedou a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas em tal lei ou de bases ou limites superiores àqueles nela previstos, o Supremo Tribunal Federal reputou inconstitucional a lei estadual, por ter tratado de matéria reservada à Lei complementar nacional de iniciativa do STF (ADI n. 5.430/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2023).

#### **5.4. Competência originária do STF para ações de interesse da Magistratura**

O artigo 102, I, “n”, da Constituição Federal, dispõe que a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados, insere-se no âmbito da competência originária do Supremo Tribunal Federal. É preciso atentar-se à observação de que o referido dispositivo exige que o interesse na questão discutida seja exclusivo da magistratura e de todos os respectivos integrantes para justificar a competência originária do Suprema Corte.

#### **5.5. STF invalida lei de MT que exigia idade mínima para ingresso na magistratura estadual**

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou uma lei de Mato Grosso que estabelecia a idade mínima de 25 anos para inscrição em concurso da magistratura estadual. A questão foi tratada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6793, proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra a regra prevista na Lei Complementar estadual 281/2007. Em seu voto, o ministro Nunes Marques (relator) observou que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman – Lei Complementar 35/1979) é o regime jurídico único para toda a magistratura do país e não prevê nenhuma limitação de idade para ingresso na carreira. O único critério temporal, previsto na própria Constituição Federal, é a comprovação de três anos de atividade jurídica. O ministro lembrou ainda que, no julgamento da ADI 5329, o STF invalidou uma norma do Distrito Federal que exigia dos candidatos à magistratura idade entre 25 e 50 anos. Segundo ele, o Legislativo de Mato Grosso, ao estabelecer limite etário mínimo para a inscrição no concurso para a magistratura estadual, invadiu campo reservado à União.

## 6. DIREITOS E DEVERES FUNCIONAIS DA MAGISTRATURA

### 6.1. Direitos e garantias

#### 6.1.1. Breve histórico das garantias constitucionais da Magistratura

Os direitos e deveres dos magistrados foram se consolidando com o tempo por intermédio das Constituições Federais e, como não poderia deixar de ser, são reflexos do momento social, político e cultural em que estavam inseridos. Confira o histórico das garantias constitucionais em ordem cronológica:

<p>Constituição Imperial de 1824</p>	<p>Art. 153. Os juízes de direito serão perpétuos, o que todavia se não entende, que não possam ser mudados de uns para outros Logares pelo tempo, e maneira, que a Lei determinar.</p> <p>O Poder Judiciário não tinha as garantias necessárias para exercer com imparcialidade as funções, pois não gozava de inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios. O Imperador poderia suspendê-lo, após ouvir os juízes e o Conselho de Estado.</p> <p>O caso mais notório de violação do preceito de “vitaliciedade” foi a aposentadoria de dois juízes e a transferência de outro da “Relação de Pernambuco”, por terem absolvidos em 1850 réus importantes que o governo entendia culpados, num desembarque clandestino de africanos ocorrido em Serinhaem (NOGUEIRA, Octaciano. Constituições Brasileiras Volume I: 1824. 3ª ed; Senado Federal: Brasília, 2012, p. 27).</p>
<p>Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891</p>	<p>Art. 57: Os juízes federais são vitalícios e perderão o cargo unicamente por sentença judicial.</p> <p>§ 1º - Os seus vencimentos serão determinados por lei e não poderão ser diminuídos.</p> <p>§ 2º - O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade, e este os Juízes federais inferiores.</p> <p>Os juízes possuíam as garantias da vitaliciedade e da irredutibilidade de remuneração.</p>

<p>Constituição Federal de 1934</p>	<p>Art. 64. Salvas as restrições expressas na Constituição, os juizes gozarão das garantias seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciaria, exoneração a pedido, ou aposentadoria, a qual será compulsoria aos 75 annos de idade, ou por motivo de invalidez comprovada, e facultativa em razão de serviços publicos prestados por mais de trinta annos, e definidos em lei;</li><li>b) a inamovibilidade, salvo remoção a pedido, por promoção aceita, ou pelo voto de dois terços dos juizes effectivos do tribunal superior competente em virtude de interesse publico;</li><li>c) a irreductibilidade de vencimentos, os quaes ficam, todavia, sujeitos aos impostos geraes.</li></ul> <p>Paragrapho unico - A vitaliciedade não se estenderá aos juizes creados por lei federal, com funcções limitadas ao preparo dos processos e à substituição de juizes julgadores.</p>
<p>Constituição Federal de 1937</p>	<p>Art 91 - Salvo as restrições expressas na Constituição, os Juizes gozam das garantias seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo a não ser em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido, ou aposentadoria compulsória, aos sessenta e oito annos de idade ou em razão de invalidez comprovada, e facultativa nos casos de serviço público prestado por mais de trinta annos, na forma da lei;</li><li>b) inamovibilidade, salvo por promoção aceita, remoção a pedido, ou pelo voto de dois terços dos Juizes efetivos do Tribunal Superior competente, em virtude de interesse público;</li><li>c) irreductibilidade de vencimentos, que ficam, todavia, sujeitos a impostos.</li></ul> <p>Mesmo com as garantias preservadas, houve várias ingerências nas decisões do Poder Judiciário.</p>

Constituição Federal de 1946	<p>Art. 95 - Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os Juízes gozarão das garantias seguintes:</p> <p>I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;</p> <p>II - inamovibilidade, salvo quando ocorrer motivo de interesse público, reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal superior competente;</p> <p>III - irredutibilidade de vencimentos, que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais (art. 15, IV).</p> <p>§ 1º - A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, contados na forma da lei.</p> <p>§ 2º - A aposentadoria, em qualquer desses casos, será decretada com vencimentos integrais.</p> <p>§ 3º - A vitaliciedade não se estenderá obrigatoriamente aos Juízes com atribuições limitadas ao preparo dos processos e à substituição de Juízes julgadores, salvo após, dez anos de contínuo exercício no cargo.</p> <p>§ 4º Ocorrendo motivo de interesse público, poderá o Tribunal competente, pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, propor a remoção ou a disponibilidade do juiz de instância inferior, assegurada, no último caso, a defesa.</p>
Constituição Federal de 1967	<p>Art. 108 - Salvo as restrições expressas nesta Constituição, gozarão os Juízes das garantias seguintes:</p> <p>I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;</p> <p>II - inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, na forma do § 2º;</p> <p>III - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais.</p> <p>§ 1º - A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos esses casos com os vencimentos integrais.</p>

	<p>§ 2º - O Tribunal competente poderá, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto, pelo voto de dois terços de seus Juízes efetivos, determinar a remoção ou a disponibilidade do Juiz de categoria inferior, assegurando-lhe defesa. Os Tribunais poderão proceder da mesma forma, em relação a seus Juízes.</p> <p>As garantias, contudo, foram suspensas durante a vigência da Carta, comprometendo a independência do Poder Judiciário. O Ato Institucional n. 5 permitiu que se pudesse demitir, remover, aposentar ou colocar em disponibilidade os juízes, ou seja, as garantias da vitaliciedade e da inamovibilidade ficaram suspensas.</p>
Constituição Federal de 1988	<p>Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:</p> <p>I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;</p> <p>II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;</p> <p>III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.</p>

## **6.1.2. A tríplice garantia constitucional funcional**

### **6.1.2.1. Vitaliciedade**

A vitaliciedade é a máxima garantia atribuída aos juízes, a mais preciosa. Durante o período de vitaliciamento o magistrado permanece sob período de avaliação e fiscalização pelo correspondente tribunal por dois anos. A vitaliciedade é a única garantia constitucional que possui marco temporal, ou seja, somente é adquirida, no primeiro grau, após dois anos de exercício. Além dos magistrados, a Constituição também assegura vitaliciedade aos membros do Ministério Público (alínea “a” do inciso I do § 5º do art. 128), aos ministros dos Tribunais de Contas da União (§ 3º do art. 73), aos oficiais das Forças Armadas (VI do § 3º do art. 142) e aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (§ 1º do art. 42).

Questão importante sobre o prazo de dois anos é que o mero decurso desse interregno, que é requisito objetivo, não gera automaticamente o direito à vitaliciedade que, para ser alcançada, depende também da frequência em cursos oficiais ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados, relatório sem ressalvas do Corregedor-Geral e respectiva aprovação e homologação pelo órgão competente, além da avaliação psicológica e psiquiátrica em casos excepcionais (Resolução CNJ n. 654/2025). Veja também o art. 93, IV, da Constituição Federal: “previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados”.

Outro ponto, muito exigido em concursos, é sobre a competência do juiz não-vitalício, que é plena e pode praticar todos os atos reservados por lei ao juiz não-vitalício, independentemente da modalidade do processo (Tribunal do Júri, usucapião, direção do fórum, funções eleitorais, entre outras). Por fim, registre-se que o juiz não-vitalício é o único da carreira que pode ser “demitido” e perder o cargo por deliberação administrativa do tribunal a que estiver vinculado, sem decisão judicial transitada em julgado. É o que dispõe a parte final do inciso I do art. 95, da Constituição Federal e o art. 23, § 3º, da Resolução n. 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

A Resolução CNJ n. 654/2025 estabelece a padronização das normas aplicáveis ao processo de vitaliciamento em todos os ramos do Poder Judiciário e dispõe sobre a formação, o acompanhamento, a avaliação e a decisão final relativas ao período de vitaliciamento.

**Qual a diferença entre magistrados preceptores e magistrados formadores?** O preceptor acompanha o magistrado em vitaliciamento no exercício de suas funções, distinguindo-se do magistrado formador, que é aquele que atua nos cursos de formação como docente.

### 6.1.2.2. Inamovibilidade

A segunda garantia funcional é a inamovibilidade, que é o direito constitucional do magistrado não ser removido ou transferido, de ofício, do seu local de trabalho, seção judiciária, comarca, vara, câmara ou tribunal, sem o seu consentimento, e de igual forma não pode ser afastado de determinado processo. Essa garantia, assim como a vitaliciedade, é de suma importância para que se exerça a função judicante com independência e imparcialidade, sem o receio de que o teor das decisões possa acarretar sua mudança do

local de trabalho. Assim, a inamovibilidade está também intrinsecamente relacionada com o Princípio do Juiz Natural, a proibição de juízos ou tribunais de exceção constituídos após os fatos. A inamovibilidade é garantida também aos juízes substitutos, logo que ingressam na carreira, conforme posição do Supremo Tribunal Federal (MS/DF n. 27.958, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2012).

### 6.1.2.3. Irredutibilidade de subsídios

A irredutibilidade de subsídio completa a tríplice garantia constitucional ao assegurar também a independência financeira ao Poder Judiciário, o que impede a redução da sua remuneração em virtude de discricionariedades, decisões legislativas, e até mesmo em eventual represália de alguma decisão proferida pelos magistrados ao longo da carreira. O subsídio, no entanto, poderá ser reduzido em razão de impostos em geral, especialmente o aumento de alíquota de imposto de renda (IR) ou da contribuição previdenciária, por exemplo (art. 32, LOMAN). Já no caso de questões disciplinares como afastamento cautelar não pode haver redução de subsídio, apenas de algumas verbas que somente os magistrados em exercício recebem. Diante da aplicação da pena de disponibilidade e aposentadoria compulsória, contudo, o valor é proporcional ao tempo de serviço.

#### Atenção

Os magistrados possuem as **garantias funcionais** previstas no art. 95 da CF (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio) e também **garantias institucionais** insculpidas no art. 99 da CF (autonomia administrativa e financeira).

## 6.1.3. Prerrogativas da Magistratura previstas na LOMAN

### 6.1.3.1. Agendamento para depor como testemunha

Essa prerrogativa somente se aplica quando o magistrado for testemunha, e não parte no processo. Ademais, a LOMAN não menciona em que tipos de processos o juiz tem a prerrogativa de agendar o horário para depor, daí porque entende-se que é cabível tanto em processos cíveis como criminais, trabalhistas eleitorais e militares. Outro detalhe é que o magistrado somente pode ajustar dia, local e hora para ser ouvido se a audiência for designada por autoridade ou juiz de instância inferior, caso contrário não há tal possibilidade.

### 6.1.3.2. Prisão

Sobre a prisão de magistrado a LOMAN prevê que o ato necessita de ordem escrita do tribunal ou do órgão especial competente para o julgamento, uma vez o juiz pode pertencer à instituição diversa. A exceção é quando se tratar de prisão decorrente de flagrante de crime inafiançável. Imediatamente deve ser feita comunicação e apresentação do juiz ao presidente do tribunal a que estiver vinculado, sob pena de cometer-se improbidade administrativa (se não fizer ou demorar) ou abuso de autoridade (sem ordem judicial).

O art. 295, do Código de Processo Penal prevê que os magistrados serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva. A prisão especial consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum (§ 1º). Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento (§ 2º). A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana (§ 3º). O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum (§ 4º).

### 6.1.3.3. Notificação ou intimação

O magistrado somente está sujeito a notificação ou intimação para comparecimento se a ordem for judicial. Se for autoridade administrativa (Delegado de Polícia ou Comissão de Sindicância contra servidores), o comparecimento é facultativo. E se for autoridade judicial investida de função administrativa (Corregedorias)? Imediatamente. E se forem as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI)? Nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal elas possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, daí porque a convocação é autorizada, salvo se o objeto questiona decisões judiciais.

### 6.1.3.4. Porte de arma

O porte de armas é permitido desde que seja para uso pessoal. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Originária n. 2280 decidiu, todavia, que as exigências impostas aos magistrados para o porte de arma não violam a referida prerrogativa (STF, AO n. 2280, Ministro Edson Fachin, 2019).